



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

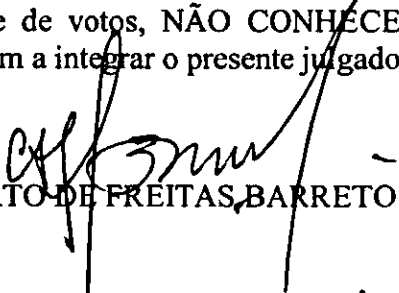
Processo nº 13887.000473/00-77
Recurso nº 108-146.242 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.030 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIVESA VEÍCULOS S/A

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. - Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do recolhimento a maior que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima d Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending upwards.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época, contra acórdão nº 108-09.277, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a pedido de restituição/compensação de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário de 1995, protocolado pelo contribuinte em 28/12/2000.

Em despacho decisório a autoridade fiscal indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 248/250), por entender ter ocorrido a decadência do direito de requerer a restituição dos valores, em virtude do decurso do prazo de mais de cinco anos, uma vez que o pedido de restituição foi apresentado em 28/12/2000 e a data do último pagamento por estimativa é de 31/08/1995, nos termos do artigo 165, cumulado com o artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade contra tal despacho (fls. 253/260), alegando, dentre outras razões, que o seu direito de pleitear a restituição não estaria extinto, uma vez que o prazo prescricional nos tributos lançados por homologação inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, com o lançamento e não tendo ocorrido homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita.

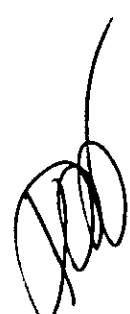
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por sua vez, decidiu que o direito de pleitear a restituição extingue-se após cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir da data em que ocorreu o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 297/303), reiterando os argumentos já apresentados.

Ato contínuo, sobreveio acórdão proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, entendeu por bem afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, em decisão assim ementada:

IRPJ - RESTITUIÇÃO – PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA – CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - No caso de pagamentos por estimativa mensal, compensáveis com a apuração anual, com o balanço de encerramento, uma vez apurado prejuízo fiscal anual, e assim como considerando as estimativas mensais antecipações do apurado anualmente, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, sendo somente a partir da qual se pode aferir se os pagamentos por estimativa mensal foram a maior do que devido.

Preliminar afastada.



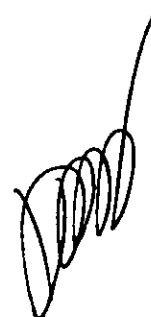
Importante, neste ponto, verificar que assim como pretende a d. Procuradoria em seu Recurso, o acórdão recorrido aplicou o prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente. Contudo, foi dado provimento ao Recurso do contribuinte, por unanimidade, porquanto se entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo para a restituição seria a partir da data da entrega da declaração, uma vez que se tratava de pagamentos indevidos efetuados por estimativa. Neste ponto, como relatado no acórdão recorrido, não há como se retomar o pagamento por estimativa isoladamente, sendo certo que tais pagamentos se constituem em antecipações do quanto devido na determinação anual do IRPJ. Desta feita, o prazo se iniciaria a partir de abril de 1996, data da entrega de declaração do respectivo ano-calendário e findar-se-ia em abril de 2001. O pedido foi protocolado, como dito, em 28 de dezembro de 2000.

Sobreveio, então, o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 332/338), que pretende demonstrar divergência jurisprudencial em relação à matéria analisada, alegando a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, afirmando que a extinção se dá na data em que houve o pagamento antecipado nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Cita, ainda, Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial confirmou o atendimento aos pressupostos legais do Recurso, DANDO-LHE SEGUIMENTO (fls. 347/348). O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls.352/356), por meio da qual pede, primeiramente, o não conhecimento do Recurso Especial por ausência de paradigma apropriado, e, no mérito, defende que o início da contagem para o prazo para a restituição ocorre apenas com a entrega da declaração quando se tratar de antecipação mensal.

Em 23/06/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Em primeiro lugar entendo que o Recurso Especial não deve ser conhecido por ausência de paradigma, requisito essencial no caso de Recurso Especial de divergência contra acórdão proferido por unanimidade. A jurisprudência colacionada no Recurso do d. Procurador, a meu ver, não é suficiente como paradigma, apesar de sua ementa estar assim consubstanciada:

“Dispõe o contribuinte do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da formalização do pagamento, para pugnar a restituição de tributos ou contribuições recolhidas indevidamente”.

Isto porque, o citado julgamento proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tratou de recolhimentos mensais efetuados no ano-calendário de 1995 e de respectivo pedido de ressarcimento formulado apenas em 2002, ou seja, o pedido estaria fora do prazo ainda que se contasse a partir da entrega da declaração.

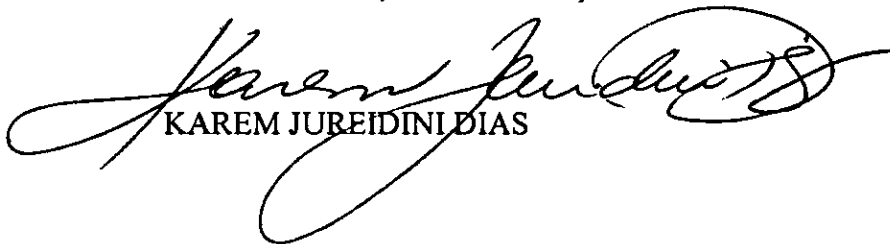
Maior dúvida com relação ao acórdão ser efetivamente paradigma surge quando se analisa o seu inteiro teor. Às fls. 06 do acórdão utilizado como paradigma, verifica-se que o mesmo cita vasta jurisprudência a corroborar seu entendimento, sendo certo que na ementa de duas delas, consta “*Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração com esta se inicia a contagem do prazo decadencial*” (Recurso Voluntário nº 138.512 e Recurso Voluntário nº 133.096, ambos do Primeiro Conselho de Contribuintes)”.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial para afastar a decadência do direito de restituir.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS